

Deliberação nº 22 – 1ª Câmara

Aprovada em 03.06.80 – Processo nº 402/79

Interessado: Nelson João Sperandio

Assunto: Solicita Registro de Formulário para elaboração de Curriculum Vitae – Sistema NJS.

Relator: Cláudio de Souza Amaral

### I – Relatório

Nelson João Sperandio solicita registro no CNDA do “Formulário para Elaboração de Curriculum Vitae – Sistema NJS”, informando que “o objetivo do autor foi criar uma padronização desses formulários, pois é sabido que não há no país impressos à disposição de interessados para a elaboração de currículo pessoal”.

A Assessoria Técnica à fls. 59 e segs. procedeu a uma análise das características do trabalho objeto do pedido e concluiu favoravelmente em virtude de entender que o mesmo é suscetível de registro no CNDA ante a nova sistemática interpretativa adotada pelo Conselho relativamente a registro de obras que não se restringem àquelas com as características de literárias, artísticas e científicas.

É o relatório.

### II – Análise

Na verdade são registráveis neste órgão obras que não possuam conteúdo literário, artístico ou científico parecendo-nos, porém, indispensável que as obras não enquadram na especificação legal, para que sejam registradas, devam representar obra intelectual nos termos do art. 6º da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Do exame procedido no trabalho apresentado, verifica-se que a ele faltam os requisitos para seu registro como obra intelectual.

### III – Voto do Relator

Em face do exposto, concluo pelo indeferimento do requerimento de Nelson José Sperandio na pretensão de registro no CNDA do “Formulário para elaboração de Curriculum Vitae – Sistema NJS”.

Brasília-DF, 03 de junho de 1980

Cláudio de Souza Amaral  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia  
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha  
Conselheiro

#### **V – Ementa**

“FORMULÁRIO PARA ELABORAÇÃO DE CURRICULUM VITAE – SISTEMA NJS”, não é registrável, pois, não é obra protegida para os efeitos da Lei nº 5.988/73 que exige originalidade, seja criação de espírito convenientemente exteriorizada e se enquadre num dos incisos do artigo 6º da referida Lei.

D.O.U. 28.08.80